

**VIOLÊNCIA LESBOFÓBICA E INTERSECCIONALIDADE: REFLEXÕES  
CRÍTICAS SOBRE A IDEIA DE CRIMINALIZAÇÃO**

*LESBOPHOPIC VIOLENCE AND INTERSECTIONALITY: CRITICAL REFLECTIONS  
ON THE IDEA OF CRIMINALIZATION*

Francisco de Assis de França Junior\*

Else Freire de Castro Amorim\*\*

Mirna Ludmila Lopes Castanha de Souza\*\*\*

**Resumo**

O trabalho tem como objetivo abordar o atual debate sobre a criminalização da homofobia dentro da perspectiva de prevenção e enfrentamento da violência lesbofóbica no Estado de Alagoas e no Brasil, bem como questionar a demanda pela efetivação dos Direitos Humanos por meio da intervenção penal. Nesse sentido, algumas considerações de ordem empírica, sobretudo com vistas sobre estudos produzidos em Alagoas, pelo Grupo de Trabalho Segurança Pública LGBT<sup>1</sup>, e, em nível nacional, pelos relatórios anuais do Ministério dos Direitos Humanos e do GGB (Grupo Gay da Bahia). Entre os anos de 2012 e 2017 foram desenvolvidos a fim de demonstrar como as lésbicas são afetadas pela violência. Os dados estatísticos foram utilizados como técnica de pesquisa, a partir desse material, foram desenvolvidas análises, sob o ponto de vista da Vitimologia, da Criminologia, da Teoria *Queer*, do Movimento Feminista e Negro e da Criminologia

---

\* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professor no Centro Universitário CESMAC (Maceió/AL). Coordenador do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em Alagoas. Advogado.

\*\* Especialista em Política e Gestão da Segurança Pública pela Faculdade Estácio de Alagoas (FAL) e Pedagogia Estratégica (UNIT); graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC; graduada em Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

\*\*\* Especialista em Direito Constitucional e Administrativo. Graduada em Direito do Centro Universitário CESMAC. Coordenadora Adjunta do IBCCRIM Regional Alagoas. Membro Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM.

1 Em Alagoas, o Grupo de Trabalho é composto por membros natos e convidados, dentre os natos, estão: Núcleo de ensino integrado da Secretaria de Segurança Pública; Secretaria da Mulher Cidadania e dos Direitos Humanos; Superintendência de Políticas de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos; Núcleo da Diversidade; Polícia Civil; Polícia Militar; Superintendência Geral de Administração Penitenciária e ainda Ministério Público Estadual, Comissão da diversidade sexual da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Alagoas e representantes de cada seguimento da população LGBTQIA+. Desde o ano de 2012 produzem relatórios de crimes envolvendo homossexuais, os quais foram cedidos via correio eletrônico, pois não estão disponíveis para consulta em nenhum sítio eletrônico, como também não são divulgados amplamente. Tais documentos trazem dados colhidos do cruzamento do relatório oficial desenvolvido pelo Grupo Gay de Alagoas – GGAL, com informações das delegacias alagoanas, de sites jornalísticos locais e do Tribunal de Justiça de Estado.

Interseccional. No mais, o estudo versou sobre o tratamento dos Direitos Humanos da população LGBTQIA+ e a complexidade de suas formas de hierarquização sexual. Por fim, questionou se a legitimidade do tratamento penal da homofobia, discutida numa perspectiva crítica e minimalista do Direito Penal seria usada para corroborar a heteronormatividade.

**Palavras-chave:** Criminologia Interseccional. Minimalismo Penal. Lesbofobia. Teoria *Queer*. Vitimologia.

### *Abstract*

*The work aims to address the current debate on the criminalization of homophobia from the perspective of preventing and confronting lesbophobic violence in the State of Alagoas and Brazil, as well as questioning the demand for the effectiveness of human rights through criminal intervention. In this sense, some empirical considerations, regarding studies produced in Alagoas, by the LGBT Public Security Working Group, and, at the national level, by the annual reports of the Ministry of Human Rights and the GGB (Gay Group of Bahia). Between 2012 and 2017 were developed to demonstrate how lesbians are affected by violence. The statistical data were used as a research technique, from this material, analyses were developed, from the point of view of Victimology, Criminology, Queer Theory, the Feminist and Black Movement and Intersectional Criminology. As said, the study focused on the treatment of human rights of the LGBTQIA+ population and the complexity of their forms of sexual hierarchy. Finally, it questioned whether the legitimacy of the criminal treatment of homophobia, discussed from a critical and minimalist perspective of criminal law, would be used to corroborate heteronormativity.*

**Keywords:** *Intersectional Criminology. Penal Minimalism. Lesbophobia. Queer Theory. Victimology.*

**Sumário:** Introdução. 1. Percepções sobre a tutela dos Direitos Humanos LGBTQIA+. 2. Nuances da criminalização da homofobia. 3. Análise do Minimalismo Penal: Uma aparente antinomia. 4. Um recorte da Criminologia Interseccional sobre a violência lesbofóbica em Alagoas e no Brasil. 5. Proposta da Teoria *Queer*. Considerações Finais. Referências.

### **Introdução**

Na sociedade brasileira, a homofobia ainda é muito presente e reflete o preconceito social baseado na aversão à homossexualidade e por conseguinte a violência homofóbica.

Diante de um cenário tão grave<sup>2</sup>, indaga-se acerca do tratamento dos direitos humanos da população LGBTQIA+<sup>3</sup>, da complexidade das formas de hierarquização sexual, da iminência da criminalização da homofobia, e, ainda, se a legitimidade da tutela penal da homofobia, discutida dentro de uma perspectiva crítica, racional, minimalista do direito penal seria usada para corroborar a heteronormatividade. Em outras palavras, se a utilização residual penal, no que tange à penalização dos crimes de ódio, baseados na orientação sexual e/ou identidade de gênero, seria usada para validar os discursos dos que são contrários ao projeto de lei.

Desta forma, apesar da homossexualidade ser um atributo da personalidade, a questão da orientação sexual e da identidade de gênero permanece como um obstáculo à plena realização dos direitos. Com efeito, o Brasil, mesmo agrupando o maior número de pessoas em paradas de orgulho LGBT no mundo<sup>4</sup>, ainda é uma sociedade marcada por altos índices de violência e de violação dos direitos sociais em razão de orientação sexual não heterossexual e identidade de gênero discordante do sexo biológico<sup>5</sup>.

Observa-se que, na medida em que o movimento LGBT reivindica a criminalização de condutas homofóbicas, efetua, semelhantemente, o mesmo percurso trilhado pelos movimentos de negros e de mulheres, que também buscaram tutela penal. Assim, o referente artigo destina-se a abordar o debate sobre a criminalização da homofobia dentro da perspectiva de prevenção e repressão da violência lesbofóbica, bem como visa

---

2 De acordo com o Relatório Anual de Assassinato de Homossexuais relativo ao ano de 2012, produzido pelo Grupo Gay da Bahia, foram documentados 338 assassinatos de gays, travestis e lésbicas no Brasil, perfazendo um assassinato a cada 26 horas, deixando o Brasil na posição de primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos homofóbicos, concentrando 44% do total de execuções de todo o planeta.

3 Abreviação de Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Travesti, Transgênero, Queer, Intersexual e Assexual e o símbolo “+” representa outras sexualidades ou identidades de gênero que não estão incluídas nas restantes letras.

4 Em média 3,3 milhões de pessoas por ano na Parada de São Paulo/SP, segmento acrescentou cerca de R\$ 60 milhões na economia da cidade. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/turismo/2014/05/parada-lgbt-movimenta-economia-do-turismo-em-sao-paulo>. Acesso em: 20 mar 2019.

5 Sobre a temática existe uma série de debates por parte de especialistas e movimentos sexuais, Cf. LAQUEUR, Thomas. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840778/mod\\_resource/content/0/Thomas-Laqueur-Inventando-o-Sexo%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840778/mod_resource/content/0/Thomas-Laqueur-Inventando-o-Sexo%281%29.pdf); WOLFF, Cristina Scheibe; SALDANHA, Rafael Araújo. Gênero, sexo e sexualidade: Categorias do debate contemporâneo. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840778/mod\\_resource/content/0/Thomas-Laqueur-Inventando-o-Sexo%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840778/mod_resource/content/0/Thomas-Laqueur-Inventando-o-Sexo%281%29.pdf).

questionar a demanda pela efetivação dos Direitos Humanos por meio da intervenção penal.

Com a pretensão de criminalizar a homofobia, o movimento social manteria a crença no Direito positivo e punitivo, o que à primeira vista pode parecer paradoxal, pois luta por transformações culturais e busca a igualdade e liberdade sexual. Versa ainda acerca do tratamento dos Direitos Humanos da população LGBTQIA+ e da complexidade das formas de hierarquização sexual.

Nesse contexto, no presente estudo, foi realizado um recorte interseccional da violência lesbofóbica (fobia de lésbica) em Alagoas e no Brasil, de 2012 e 2017, demonstrando como lésbicas são afetadas pela violência. A pesquisa empírica foi obtida pelo cruzamento de estatísticas produzidas em Alagoas, pelo Grupo de Trabalho Segurança Pública LGBT, e, a nível nacional, pelos relatórios anuais do Ministério dos Direitos Humanos e do GGB (Grupo Gay da Bahia). A metodologia utilizada foi tanto o recurso da revisão bibliográfica, quanto da pesquisa empírica, com a coleta de dados estatísticos, tendo como base perspectivas interdisciplinares acerca da temática de cunho jurídico, criminológico e sociológico.

A pesquisa bibliográfica e documental foi realizada na doutrina, no Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006 (PLC 122/2006) que trata da criminalização da homofobia, bem como, em diversos estudos criminológicos e jurídicos sobre a problemática. A pesquisa documental tratou da técnica de documentação indireta, por meio da coleta dos dados estatísticos. Apesar de existir inúmeras formas de violência optou-se trabalhar o número de crimes violentos contra lésbicas que resultaram em morte.

Continuando, foi realizado um corte metodológico por meio de uma revisão bibliográfica, cujo referencial teórico consistiu em obras sob ótica da Vitimologia, da Criminologia, da Teoria Queer e do Minimalismo Penal. Trabalhou-se, ainda, com estudos que versam sobre violência homofóbica, criminalização da homofobia, movimento feminista, movimento negro e Direitos Humanos da população LGBTQIA+. Por fim, questionou-se a legitimidade da tutela penal da homofobia, discutida dentro de uma perspectiva crítica e minimalista, e se eventualmente reitera a heteronormatividade.

## 1 PERCEPÇÕES SOBRE A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS LGBTQIA+

As pessoas LGBTQIA+ enfrentam o desafio da garantia de direitos humanos e de cidadania, uma vez que ainda são vistas por muitos como sujeitos ilegítimos para reivindicar direitos na arena política a fim de receberem provimento estatal pela sua integridade física, autonomia moral e liberdade existencial. Contrária a esse entendimento posiciona-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, que, como o próprio nome expõe, abrange toda a raça humana universalmente, o que autentica a inclusão total sem qualquer tipo de objeção.

A Constituição Brasileira vigente (BRASIL, 1988), por sua vez, elenca o princípio da prevalência dos Direitos Humanos como princípio fundamental a reger os Estados e as relações internacionais. O art. 4º inciso II, art. 1º III (dignidade da pessoa humana), além do art. 5º, §2º, todos da CF/88 esclarecem que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de Tratados Internacionais de que o Brasil seja parte.

Ainda, a Emenda Constitucional 45/04 (BRASIL, 2004), acrescentou no art. 5º, § 3º CF/88 que: "Os Tratados e convenções sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Todavia, de nada adianta afirmar o respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade de todos perante a lei, tampouco, é inútil instituir a igualdade formal entre homens e mulheres livres de preconceitos, se não existirem instrumentos, que, efetivamente, obstem tais situações.

Nesse sentido, durante a campanha eleitoral de 2014, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)<sup>7</sup> formulou pautas inclusivas, que foram apresentadas para os candidatos à presidência da República, dentre as propostas estavam: A criação da Secretaria Nacional LGBT na Secretaria de

---

6 Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

7 Cf. As propostas apresentadas em 2014 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex. Disponível em: <https://www.abglt.org>. Acesso em: 20 mar. 2019.

Direitos Humanos (órgão articulador e executor de políticas públicas LGBT); orçamento pela cidadania LGBT (dotação orçamentária no PPA- Plano Plurianual, LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA- Lei Orçamentária Anual para políticas públicas LGBT); investimentos em equipamentos de Promoção e Defesa dos Direitos LGBT (equipamento de prevenção a violência contra LGBT e promoção de direitos e cidadania).

Pleiteou-se, ainda, maior articulação junto aos Poder Judiciário e Legislativo para aprovação de legislações afirmativas à população LGBT, a fim de implantar: a) um marco legal que criminalize condutas de ódio com base na orientação sexual ou identidade de gênero; b) uma política pública voltada ao enfrentamento da homofobia, lesbofobia e transfobia no ambiente escolar; c) o respeito ao princípio da laicidade do Estado na gestão pública. A respeito da laicidade do Estado, apesar de o Brasil ser um país laico é legislado por uma bancada religiosa, cujo preconceito moral e religioso impede deliberações de matéria que trate dos direitos dos homossexuais, como o direito à vida, à liberdade sexual e identidade de gênero, sendo estes, princípios basilares dos Direitos Humanos da pessoa LGBTQIA+.

Dentro da temática do movimento homossexual, em 2002, o poder executivo federal divulgou o Programa Nacional de Direitos Humanos 2 (PNDH 2)<sup>8</sup>, que trazia (dentre suas 518 ações), cinco relacionadas à “orientação sexual” como uma dimensão da “garantia do direito à liberdade, opinião e expressão”, e dez relativas à “garantia do direito à igualdade” de “Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais”. Entretanto, não chegaram a ser assumidas por nenhum órgão de governo como um conjunto de diretrizes para a formulação de políticas públicas. Nesse enfoque, considera-se:

[...] As políticas públicas voltadas para o combate à homofobia e à garantia de direitos para a população LGBT igualmente são incipientes e pouco consistentes ou mesmo inexistentes, embora estejam previstas em programas e planos importantes do Governo Federal, como o Brasil sem Homofobia, o Plano Nacional LGBT e o Programa Nacional de Direitos Humanos 2 e 3 (BRITO; MAROJA; MELLO, 2012, p. 418).

---

8 Cf. em II Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)- 2002, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>.

Como abordam Brito, Maroja e Mello (2012), a análise das conexões entre direitos sexuais e direitos humanos é central para a compreensão das transformações que caracterizam as sociedades contemporâneas. Novos cenários afetivos, sexuais e familiares se colocam como desafio às interpretações tradicionais nas ciências humanas.

Ademais, não observou-se pautas lésbicas com demandas específicas nem nos programas governamentais nem nas propostas formuladas pela ABGLT, o que confluí para a problematização da invisibilidade das relações entre mulheres ou uma maior dificuldade das mulheres lésbicas em se organizar politicamente e reivindicar sua especificidade sexual e de gênero.

Nessa temática, Roger Raupp Rios (2011) esclarece que a luta pelo reconhecimento e a promoção dos direitos de homossexuais é um caso emblemático da necessidade de uma compreensão dos direitos sexuais na perspectiva dos Direitos Humanos.

Ao longo dos debates sobre diversidade sexual e Direitos Humanos, são invocados vários direitos: liberdade sexual; integridade sexual; segurança do corpo sexual; privacidade sexual; direito ao prazer; expressão sexual; associação sexual e informação sexual (RIOS, 2011, p. 292).

O autor afirma que um ponto decisivo para a proteção de homossexuais em face da homofobia e do heterossexismo é a não discriminação em virtude de orientação sexual. Tanto na sua dimensão formal (“todos são iguais perante a lei”), quanto na sua dimensão material (RIOS, 2011, p. 293).

Nesse sentido, o Direito foi produzido como instrumento de reforço e de conservação dos padrões morais sexuais majoritários e dominantes, atuando na confirmação de relações e práticas sexuais hegemônicas (RIOS, 2011). Com a emergência de movimentos sociais reivindicando a aceitação de práticas e relações divorciadas dos modelos hegemônicos, levou-se à arena política e ao debate jurídico a ideia dos direitos sexuais, especialmente dos direitos de gays, lésbicas, travestis e transexuais.

Quanto a isso, ainda há resistência arraigada na construção heteronormativa. Veja-se como se manifestou o juiz de direito, Marcos Augusto Barbosa dos Reis<sup>9</sup> a respeito de duas pessoas do mesmo sexo: “O Brasil não está preparado para a união civil. É desnecessária e contrária as bases culturais e religiosas do país.” Esse tipo de posicionamento, ainda é percebido na sociedade brasileira e exerce sobre os homossexuais fatores de restrição de direitos e cidadania, a exemplo, a supressão de manifestações onde haja troca de carícias entre lésbicas, sendo que mobilizações idênticas são admitidas, quando para heterossexuais, o que caracteriza violação do direito de igualdade, vinculada ao âmbito dos direitos sexuais. Porquanto “toda forma reivindicada de sexualidade que se distingue da heterossexualidade é desvalorizada e considerada como diferente da doxa de sexo que se impõe como modelo único” (WELZER-LANG, 2001).

Criar efetivamente melhores condições de vida para os homossexuais é fundamental para quem possui a sua sexualidade vigiada, a exemplo, o direito a atendimento médico na rede pública de saúde. Para pessoas que buscam tratamentos associados ao processo transexualizador<sup>10</sup> e à definição de diretrizes para os cuidados necessários em decorrência da utilização de hormônios feminizantes e de silicone industrial. Assim, alude Masiero (2014, p. 120) que, “medidas como essas enfrentam resistência social. Em parte, porque persiste o mito de que a visibilidade gay, respeito e aceitação gerariam um crescimento da população homossexual”.

Cabe aqui destacar, que, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, reconheceu as relações afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132<sup>11</sup>.

---

9 Entrevista concedida à Revista *Trip* nº 95 (nov/2001).

10 Sobre a regulamentação do processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) consultar Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008, e a Portaria nº 1707, de 18 de agosto de 2008, ambas do Ministério da Saúde.)

11 Cf. Sobre a ADI e ADPF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>, Acesso em: 20 mar. 2019.

Neste sentido, Norberto Bobbio aborda: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (2004, p. 23, grifos no original), todavia, os direitos humanos permanecem como meio de induzir mudança social, que produz um constante aprimoramento da sociedade (PINHEIRO; SOUZA, 2016).

Nessa trajetória, a população lésbica, marcada por rótulos discriminatórios, sofre reiteradas violações de direitos, e, com certa frequência, é forçada a desenvolver vidas duplas, uma vez que é oprimida pela angústia omitir sua sexualidade, para não arcar com eventuais prejuízos para suas relações sociais (WELZER-LANG, 2001).

## **2 NUANCES DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA**

Consoante acima aludido, são diversas as demandas do movimento homossexual por reconhecimento de direitos. É neste contexto que se encontra a demanda por criminalização da homofobia, por meio do Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006 (PLC 122/2006). Com a possível criação da nova lei pretende-se instituir punições por meio de alterações da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) (BRASIL, 2006). Para tanto, pretende-se definir os “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL, 2006), estabelecer as tipificações e delimitar as responsabilidades do ato e dos agentes.

Como aduz Masiero (2013, p.177), parafraseando Maria da Glória Gohn, “A cada onda de movimento, surge uma série de leis e novos órgãos públicos para cuidar do fenômeno, sobretudo no âmbito penal”. O surgimento de novas leis penais, como aborda Masiero (2013) é percebido no Brasil, nas últimas décadas, em especial nos anos que sucederam a Constituição de 1988, com a aprovação de vários diplomas legais que indicam criminalização primária de setores, que, até então, estavam fora do controle penal. Entretanto, no que tange à sexualidade, percebe-se uma resistência.

Ao considerar o PL 122/2006, convém pontuar que foi analisado o conteúdo de cada

uma das etapas do trâmite na Câmara dos Deputados (originário PL. 5.003/2001) e no Senado Federal. Entretanto, não se objetivou avaliar detalhadamente os votos dos parlamentares, o que poderia conduzir para um novo objeto de pesquisa. Nesse sentido, observou-se que muitos foram os arquivamentos e desarquivamentos, porém, ainda não se tem uma definição sobre o seu futuro. “Esta situação torna-se curiosa, na medida em que, ao se considerar a política criminal brasileira dos últimos anos, percebe-se uma crescente tendência à expansão penal, com uma grande facilidade, por parte do parlamento, na aprovação de leis penais” (MASIERO, 2013, p. 173). Talvez o impasse se dê em razão da pressão popular ou pela oposição interna de bancada religiosa.

O PLC 122/2006 é o que trata da tutela penal da homofobia e provavelmente a maior polêmica em trâmite no Congresso Nacional atualmente. O *site* do Senado Federal (que é a Casa onde ele se encontra) informa que 80% das ligações que a Casa recebe são manifestações contrárias à aprovação do projeto. Internamente, são os grupos religiosos que se opõem de forma veemente à adoção do projeto, por entenderem que o mesmo violaria as liberdades religiosas e de expressão (MASIERO, 2013, p.177).

Nessa perspectiva, ao analisar criticamente o tema, entende-se que tanto o PLC 122/2006, quanto o Substitutivo proposto pela Senadora Marta Suplicy e pelo Senador Pedro Paim, se equivocam. Tanto este, que mantém a criação de tipos penais atinentes às discriminações de gênero, tanto as relações laborais e consumeristas, como o serviço público; quanto aquele, que utiliza a Lei 7.716/1989, “diluindo a ideia de preconceito, discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional”, seriam melhor regidas fora do âmbito penal (MASIERO, 2014).

Em meio aos debates sobre aprovação ou não da nova lei, Carvalho (2012, p. 200) levanta questões que cabem ser ressaltadas:

De forma mais específica, a pergunta que gostaria de propor é se do ponto de vista da construção histórica dos direitos humanos esta diferenciação qualitativa estaria adequada e justificada constitucionalmente [...]. Sob o ponto de vista (garantista), não percebo *a priori* como ilegítima a diferenciação qualitativa dos crimes homofóbicos dos demais crimes [...] condutas que implicam em danos concretos a bens jurídicos tangíveis, como a vida.

O crime de homofobia, poderia ser qualquer conduta típica prevista em lei e que

tivesse como motivação um preconceito ou discriminação de orientação sexual. O autor trata da legitimidade jurídica da criminalização sob o “*direito penal mínimo e o garantismo penal da livre orientação sexual*” (CARVALHO, 2012, p. 198). Nessa faceta, é preciso ficar atento para que o minimalismo penal não seja utilizado voltado apenas para a homofobia e apenas para os crimes de ódio, gerando hierarquização de opressões, configurando, portanto, como “minimalismo seletivo” (CARVALHO, 2012, p.198).

Nessa toada, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência atual, que, no ano de 2019, importante e controversa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ampliou o conceito de racismo social, para incluir também a criminalização da homofobia, dando ao tema uma guinada fática. Assim, a partir do *Habeas Corpus* 84.424/RS, julgado pelo STF no ano de 2003, conhecido como caso *Ellwanger*, o Tribunal cunhou o conceito de racismo e citou o discurso de ódio. Segundo o entendimento dos então Ministros, racismo seria a “superioridade de um grupo sobre outro, independente de origem, raça, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação” (KESKE, MARCHINI, 2019, p.12). Portanto, valeu-se do racismo social, com viés não biológico, mas político-social.

Diante desse cenário, no dia 13 de junho de 2019, o Plenário do STF entendeu que a não edição de leis que criminalize atos de homofobia e de transfobia representa “omissão inconstitucional do Congresso Nacional” (KESKE; MARCHINI, 2019, p. 43). Tratou-se de julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF (ADO 26), intentada pelo Partido Popular Socialista, e do Mandado de Injunção 4.733/DF impetrado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLBT), relatados respectivamente pelo ministro Celso de Mello e pelo ministro Edson Fachin. Embora a decisão do STF não criminalize a homofobia, visto que a criminalização somente pode ocorrer através de lei editada pelo legislativo, a decisão entendeu que deve ser aplicada a Lei 7.716/1989 quando ocorrer violações de direitos em razão da LGBTfobia.

Na análise do STF, por maioria, fixou-se a tese de que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018, e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. Prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade

religiosa, desde que tais manifestações “não configurem discurso de ódio e o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis” (AMORIM; MACHADO, 2019, p. 59).

Amorim e Machado (2019, p. 61) esclarecem que: “O reconhecimento do crime de ódio homofóbico, lesbofóbico e transfóbico, mesmo que apenas pelo STF, carecendo ainda de Lei editada pelo Legislativo, representa um grande avanço”. A conquista do movimento LGBT de uma proteção formal precisa se materializar em ações e medidas pelos governos e operadores do direito a quem compete aplicar a interpretação dada pelo STF.

### **3 ANÁLISE DO MINIMALISMO PENAL: UMA APARENTE ANTINOMIA**

As tendências político-criminais não punitivistas das correntes abolicionistas e minimalistas serão apresentadas neste artigo através de um esboço frente à imensa complexidade que o tema exige, uma vez que, como demonstra Andrade (2006, p. 165), “é que ‘o’ abolicionismo e ‘o’ minimalismo, no singular, não existem. Existem diferentes abolicionismos e minimalismos”.

Em relação ao abolicionismo, “a variedade de literatura que surgiu deste contexto social trata temas que vão desde as estratégias para uma reforma radical até as questões filosóficas concernentes à culpa e à pena” (SCHEREER, 1989, p. 20). A postura abolicionista aqui abordada levará em conta o abolicionismo em sentido lato:

Abolicionismo em sentido mais amplo quando, não somente uma parte do sistema de justiça penal, mas o sistema em seu conjunto é considerado como um problema social em si mesmo e, portanto, a abolição de todo sistema aparece como única solução adequada para este problema (DE FOLTER, 1989, p. 58).

Trata-se do “abolicionismo radical do sistema penal, ou seja, sua radical substituição por outras instâncias de solução de conflitos, que surge nas duas últimas décadas como resultado da crítica sociológica ao sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 97). Abolicionismo, em sentido mais amplo, almeja a superação de todo o paradigma

punitivo e não somente de algumas categorias, uma vez que o objeto de sua crítica é sistema penal em seu conjunto (DE FOLTER, 1989). E, neste sentido, difere de outros abolicionismos em sentido estrito historicamente existentes, como a abolição da pena de morte e da escravidão.

Zaffaroni (1991, p. 98) afirma que “O abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos”. E, na mesma direção, DE FOLTER (1989, p. 58) afirma tratar-se do “desafio mais radical no âmbito desta nova teoria criminológica”, pois não reconhece justificção ao Direito Penal e propõe sua eliminação, assim a abolição traduz-se em rompimento, em extinção de uma determinada prática. Desta feita, ao apontar que o sistema de justiça criminal tradicional não é uma forma efetiva e legítima de reduzir a criminalidade, o discurso e prática abolicionista se fortalecem já que são “justamente o sistema penal que se revela como o agente da criminalização por excelência - teoria do etiquetamento” (BARATTA, 1999, p. 85).

Observa-se que há um enlace bastante evidente entre o abolicionismo e as teorias do etiquetamento<sup>12</sup>, bem como com os postulados da Criminologia Crítica<sup>13</sup>. Como exposto, o abolicionismo é considerado o mais radical dos pensamentos que surgiram da Criminologia Crítica, por considerar que o sistema punitivo legitima e reproduz as desigualdades e injustiças sociais, e, portanto, deveria desaparecer. Neste contexto vislumbra-se que o abolicionismo penal é “uma comunhão de críticas (sociológicas, antropológicas, filosóficas, políticas, etc.) que refuta a legitimidade da justiça criminal

---

12 Este fenômeno é estudado pela criminologia, através do *Labelling Approach* ou etiquetamento, movimento criminológico, surgido nos anos 60, que volta sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas conseqüências, como bem coloca Shecaira (2014, p.286): “somente nos anos 60, surge um caldo de cultura suficientemente forte para engendrar a criação da teoria de rotulação”.

13 Criminológica crítica - Criminologia da reação social, Nova Criminologia, Criminologia radical, Criminologia crítica stricto sensu, Criminologia feminista, segundo a qual a Criminologia não mais se define como uma ciência que investiga as causas da criminalidade, mas as condições da criminalização, ou seja, como o sistema penal, mecanismo de controle social formal: Legislativo – Lei penal – Polícia – Ministério Público – Judiciário – Prisão – ciências criminais – sistema de segurança pública etc. Constrói a criminalidade e os criminosos em interação com o controle social informal: família-escola universidade-mídia-religião-moral-mercado de trabalho-hospitais-manicômios, funcionalmente relacionados às estruturas sociais (ANDRADE, 2017, p. 3).

tradicional e oferecem diversas propostas para a construção de práticas não punitivas para a resolução de conflitos” (CARVALHO, 2013, p. 244-245).

Sendo assim, em linhas gerais, requerem o desaparecimento do atual sistema penal, por considerar, que, as normas do sistema estão distantes de cumprir suas funções iniciais. Consideram o sistema seletivo e estigmatizante, de uma forma que não há mais como não correlacionar tais aspectos com o sistema penal. Contudo, o abolicionismo é criticado principalmente por ser um movimento de difícil implementação. O que traz mais possibilidade para a outra tendência de pensamento decorrente da Teoria Crítica da Criminologia: a Teoria do Minimalismo Penal.

Para os minimalistas, a tendência político-criminal aplicada para o direito penal deve proteger apenas bens jurídicos importantes, ser aplicado de forma subsidiária e como “*ultima ratio*” (CERVINI, 1993, p. 163). A corrente minimalista procura impedir o exagero da impetração do Estado nas relações sociais. Deve-se antes observar o grau de lesividade da conduta, para então saber se é necessária a intervenção estatal.

O minimalismo penal, enquanto uma proposta de política criminal tida como alternativa, para Baratta (1999), surgiu como uma crítica ao direito penal desigual, este modelo não quer dizer rejeição total ao uso da pena, como para o sistema abolicionista, mas sim, um critério de modelo de sociedade baseado no Estado Democrático de Direito. Ademais, cumpre indicar que “os modelos minimalistas estão às voltas com a limitação da violência punitiva e com a máxima contração do sistema penal, mas também com a construção alternativa dos problemas sociais (ANDRADE, 2006, p. 174).

Greco (2011, p. 29) afirma que a concepção que podemos chamar de “equilibrada” situa-se no Direito Penal Mínimo. A finalidade do Direito Penal deve ser a proteção tão somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade. Aqueles bens, que, em decorrência de sua importância, não poderão ser somente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

Do pensamento minimalista, apreende-se, que, o Direito penal, quando chamado a atuar na diminuição da violência, dada a sua característica repressiva, acaba por gerar, também, violência (a formal), razão pela qual há que trazê-la a limites mínimos e estritamente necessários. Isso representa a preocupação central das correntes minimalistas, assim como adverte Roberti (2001, p. 88) a intervenção do Direito Penal só

se justifica nas hipóteses em que “há ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes”.

Parte-se da premissa de que a noção de tipicidade no moderno Direito Penal, engloba um valor lesivo concreto e relevante para a ordem social, relacionando com o direito penal mínimo os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade. Pelo princípio da subsidiariedade, quando as demais formas de conflito se mostrarem ineficazes, o Direito penal se revestirá, em natureza subsidiária, fazendo com que seja entendido em último caso. Já pelo princípio da fragmentariedade, a partir da escolha dos bens fundamentais, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela protegida pelo Direito Penal.

De acordo com Andrade (2006, p. 175), no modelo de Baratta, o minimalismo seria um tática a ser usada com base nos “Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal”, culminando no modelo do “Direito Penal da Constituição”, e, o Direito Penal mínimo de Ferrajoli, estaria legitimado pela necessidade de proteger, a um só tempo, as garantias dos “desviantes” e “não desviantes”. E, esclarece-nos também o próprio Zaffaroni:

Em nossa opinião, o direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça; ou seja, como um momento do ‘unfinished’ de Mathiesen e não como um objetivo ‘fechado’ ou ‘aberto’. O sistema penal parece estar deslegitimado tanto em termos empíricos quanto preceptivos, uma vez que não vemos obstáculos à concepção de uma estrutura social na qual seja desnecessário o sistema punitivo abstrato e formal, tal como o demonstra a experiência histórica e antropológica (ZAFFARONI, 1991, p. 106).

No campo da prática, no entanto, abolicionismos e minimalismos oferecem ferramentas de trabalho preciosíssimas para serem apropriadas cotidianamente no exercício do sistema. Concede, em todos os níveis da militância societária, instrumentos para, não apenas conter a violência e proteger direitos humanos, aqui e agora, relativamente a todas as ações e decisões do sistema, mas também para avançar (ANDRADE, 2006).

Por certo que os modelos minimalistas se contrapõem à tendência repressiva dominante na sociedade moderna. Se de um lado, há a ideia do minimalismo penal, reformista, despenalizador, do princípio da intervenção mínima, do uso da prisão como *ultima ratio*, da busca de penas alternativas, do outro, há tendência punitiva.

Segundo Andrade (2006, p. 169), o objeto da abolição ou minimização não é o Direito Penal, mas o sistema penal em que se institucionaliza o poder punitivo do Estado e sua complexa fenomenologia, a que os abolicionistas chamam de “organização cultural do sistema de justiça criminal”:

Por sistema penal entende-se, portanto, neste contexto, a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão) a totalidade das Leis, teorias e categorias cognitivas (direitos + ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, a sua atuação e seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo (ANDRADE, 2006, p. 169).

A autora alerta que, “em regra geral, essas reformas têm se caracterizado, segundo a lógica do sistema penal, por uma “eficácia invertida”, contribuindo, paradoxalmente, para ampliar o controle social e relegitimar o sistema penal” (ANDRADE, 2006, p. 05).

Como sustenta Andrei Schmidt (2008, p. 88), embora o Direito penal não venha demonstrando aptidão para combater a criminalidade, o mundo atual, mesmo reconhecendo a impotência do Direito penal, “não está disposto a renunciar a essa modalidade de intervenção estatal em busca de novos mecanismos formais, a exemplo de outras redes de sanção: administrativas, civis e de mediação ou informais de prevenção da criminalidade”. Sendo assim, diante da realidade violenta que atinge os homossexuais, indaga-se como o Direito penal pode deixar de atuar.

Machado (2012, p. 101-102) assevera que a proposta de destruição de todo e qualquer Direito penal é um discurso que está mais para “retórica que realidade, pois a questão real não está em saber se o direito penal deve desaparecer ou não, mas, isto sim, em definir o uso (legítimo) que se deve fazer do sistema penal numa sociedade igualitária e socialmente justa”.

De igual modo, Roxin (2006, p. 17) aduz que a função precípua do Direito penal é garantir aos cidadãos uma “existência pacífica, livre e socialmente segura”, sempre que

essas metas não são alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem, ainda que em menor medida, o sistema de liberdades conferido a todos.

Num exame pouco profundo, poder-se-ia arrazoar que a legitimidade jurídico-penal da criminalização da homofobia, estaria comprometida sob o prisma do minimalismo penal, já que o garantismo constitucional propõe uma intervenção penal mínima. Por outro lado, ao se analisar a demanda, percebe-se que não se trata de criminalizar condutas ainda não tipificadas no Código Penal (“neocriminalização”), pelo contrário, os tipos penais que se relacionam com a violência homofóbica já existem. Trata-se da necessidade de proceder-se a uma diferenciação qualitativa (MASIERO, 2014, p. 126).

Diante do exposto, apesar do controle penal intervir apenas de maneira reativa e não preventiva, atuando nas consequências dos delitos, mesmo sob a base do minimalismo penal, se a demanda homossexual não for contemplada com uma tutela diferenciada, “estaria a dar mostras, uma vez mais, de sua própria tendência discriminatória, limitando-se a atuar ali onde a maioria sente e padece as possíveis agressões aos seus direitos básicos” (COPELLO, 1999, p. 66).

Da mesma forma, Carmem Campos (1999, p.15) destaca que a utilização do sistema penal é defendida também por um grande número de ONGs e movimentos sociais no Brasil, “a impunidade de práticas como violência doméstica, o racismo, o homofobismo, por exemplo, tem traçado, de certa forma, uma convergência entre estes movimentos sociais que procuram buscar, através da criminalização, o fim ou a punição das condutas discriminatórias”.

A partir do debate de que se há legitimidade na tutela penal de homofobia, interessa, nesse momento, ingressar no cenário da vitimologia, na discussão a respeito das demandas do lesbianismo dentro de um recorte interseccional, conhecendo os números da violência lesbofóbica.

#### **4 UM RECORTE DA CRIMINOLOGIA INTERSECCIONAL SOBRE A VIOLÊNCIA LESBOFÓBICA EM ALAGOAS E NO BRASIL**

Conforme apontado no início deste trabalho, o foco central que justificou o desenvolvimento da análise corresponde à intenção de conhecer o panorama da violência

lesbofóbica no Brasil e em Alagoas. Neste ensaio, analisou-se o número de crimes violentos contra homossexuais, e logo após, fez-se um recorte de crimes contra lésbicas que resultaram em morte, entre os anos de 2012 e 2017.

A dificuldade inicial concerniu ao fato de que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Polícia Civil de Alagoas, órgãos oficiais subordinados ao poder executivo local, não apresentavam dados sistemáticos, transparentes e acessíveis como também em seus procedimentos padrão, tais como boletins de ocorrência e relatórios de local de crime não havia menção referente à identidade de gênero, orientação sexual ou motivação homofóbica presumida, o que poderia impossibilitar a pesquisa.

Nesse sentido, objetivou-se extrair as informações necessárias para o estudo dos relatórios anuais produzidos pelo Grupo de Trabalho de Alagoas da Segurança Pública para LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros)<sup>14</sup>, dos relatórios produzidos pelo Grupo Gay da Bahia<sup>15</sup>, onde são catalogados caso a caso, os crimes considerados, por eles, com características homofóbicas.

Cabe a ressalva importante de que existe grande dificuldade em obter dados públicos e sistemáticos, tanto no âmbito nacional, quanto entre os estados da federação sobre a violência lesbofóbica. Compreende-se que dar visibilidade a essas estatísticas, em parte, ajuda a pautar o debate público e talvez iniciar uma mudança social, midiática e até política para coibir casos de violência baseado na discriminação e preconceito sexual.

Após superada a dificuldade inicial passou-se à fase seguinte de coleta de dados. Realizou-se o cruzamento das informações catalogando os registros das mortes, para construir uma reflexão preliminar sobre os casos de violência. Os relatórios utilizados apresentam uma extensa quantidade de informações, a exemplo de: perfil das vítimas; tipo de morte; instrumento utilizado; tipificação; motivação; resolutividade e ainda trazem informações sobre conclusão das investigações e se alcançaram ou não a fase processual. Informações que podem ser exploradas em futura pesquisa. Neste ensaio, pretende-se compartilhar o número da violência mortal contra lésbicas.

---

14 Cf. Anexo A.

15 Cf. Anexo B.

Conforme os dados coletados, em Alagoas foram notificadas 93 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+, no Brasil o número de mortes chegou a 2.087. Entretanto, sabe-se que os levantamentos estadual e nacional são atingidos pela subnotificação, fenômeno conhecido como cifras negras, que ocorre quando os “crimes praticados não correspondem aos crimes comunicados, comprometendo a estatística criminal, que não pode ser considerada absoluta” (JESUS; CALDERONI, 2015, p. 21). Da mesma forma constata o relatório sobre violência homofóbica no Brasil, do ano de 2012, produzido pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos:

Esse cenário se torna ainda mais preocupante ao se levar em conta a subnotificação de dados relacionados a violências em geral, e a este tipo de violência em particular. Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a autculpabilização. Cabe reiterar que as estatísticas analisadas ao longo dessa seção referem-se às violações reportadas, não correspondendo à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra LGBTs, infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do poder público (BRASIL, 2012).

O levantamento estatístico mostrou que no Brasil, no ano de 2012, foram mortas 338 pessoas LGBTQIA+. Em 2013, as mortes chegaram a atingir 314 homossexuais, no ano seguinte, foram 329 mortes. O ano de 2015 mostrou pequena redução passando a totalizar 318 mortes e, a partir daí, um acréscimo a cada ano. Em 2016 foram mortas 343 homossexuais, e, em 2017, a violência homofóbica chegou a vitimar 445 pessoas.

O panorama alagoano foi proporcionalmente assustador com 21 mortes em 2012, no ano de 2013 foram mortas 14 homossexuais, o mesmo número de mortes homofóbicas (14) se repetiu em 2014, no ano seguinte, foram 13 mortes e nos anos de 2016 e 2017 foram 15 e 16, respectivamente. Quando trabalha-se com o percentual total das morte homofóbicas, o estado atinge 4,46% da totalidade do país, fato que faz surgir indagação sobre os parâmetros impostos ao comportamento social da comunidade aqui estudada, talvez a intolerância em relação à sexualidade esteja muito mais presente nos costumes no nordeste do país.

Nesta conjuntura Almeida, Cerqueira e Mott (2011) apresentam:

O Nordeste confirma ser a região mais homofóbica: abriga 30% da população brasileira e registrou 43% dos LGBT assassinados. [...] O risco de um homossexual do Nordeste ser assassinado é aproximadamente 80% mais

elevado do que no sul/sudeste (ALMEIDA; CERQUEIRA; MOTT, 2011, p.01).

Assim como demonstrado no presente estudo, a região também se destaca negativamente:

Se relacionarmos a população total dos estados com o número de LGBT assassinados, Alagoas repete a mesma tendência dos últimos anos: é o Estado que oferece maior risco de morte para os homossexuais, cujo número de vítimas ultrapassa o total de todos os estados juntos da região Norte do país. Maceió igualmente é a capital onde mais gays são assassinados (ALMEIDA; CERQUEIRA; MOTT, 2011, p. 01).

Nesse entendimento, compreende-se que, na região então pesquisada prevalece a sexualidade conservadora na lógica binária homem/mulher, a ideia de que o homem heterossexual é aquele que define o padrão. A heteronormatividade é o “dispositivo responsável por estabelecer fronteiras sexuais entre homossexuais e heterossexuais, reforçar diferenças de gênero entre homens e mulheres, desqualificando toda conduta não-heterossexual ou não correspondente ao gênero a que se pertence” (PRETES, 2014, p. 26).

Como já colocado anteriormente, existe grande dificuldade em ter acesso a informações sobre a violência homofóbica, e, quando trata-se da violência lesbofóbica, a dificuldade é ainda maior. Contudo, realizou-se o recorte interseccional feminista a partir da perspectiva da lesbofobia. Constatou-se que no Brasil, no mesmo período de 2012 a 2017, 116 mortes foram catalogadas e em Alagoas, 7 mortes, corresponderam às lésbicas e suas formas de identidade de gênero<sup>16</sup>.

A disparidade entre os dados totais da violência homofóbica e o percentual da violência lesbofóbica coaduna com a ideia de que as lésbicas tendem a ser pouco percebidas, inclusive no que diz respeito à violência. Percebe-se, inclusive, que as lésbicas têm sua sexualidade diminuída, desacreditada e questionada, não apenas pela sociedade, mas dentro do movimento homossexual, como também do movimento feminista. Nesse sentido, deixa-se de considerar as lésbicas como pessoa comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. O indivíduo estigmatizado pode

---

16 Cf. Anexo C.

descobrir que se sente inseguro em relação à maneira como os “normais” o identificarão e o receberão (GOFFMAN. 2004. p. 15).

De acordo com Navarro-Swain (2004, p. 32), o movimento feminista tem a preocupação de encontrar uma maneira de se relacionar com as lésbicas sem “se contaminar”, sem partilhar o estigma das radicais, sexistas, machonas, feiosas, mal amadas, anormais e tantas outras imagens forjadas. Mesmo que a categoria “mulher” admita a diversidade, a defesa da heterossexualidade tem tido o seu lugar assegurado num acordo tácito entre as feministas que acreditam que a lésbica desnaturaliza o gênero, pois este traria a heteronormatividade intrínseca.

Este tema foi trazido também por Chamberland (2002), que afirmou que o problema não foi o acesso das lésbicas ao movimento feminista, mas a visibilidade dada à sua participação, tanto no interior dos movimentos quanto em suas intervenções públicas. O reconhecimento da contribuição dessas mulheres, a discussão de suas especificidades, a cobrança de seus direitos e o interesse na sua história estão entre as razões que levam as lésbicas a questionar o feminismo. As demandas específicas das lésbicas foram ocultadas e evitadas. De acordo com a autora, essas mulheres foram aceitas no movimento, desde que se mostrassem discretas.

Assim, a visibilidade lésbica não é muito explorada e os questionamentos aumentam quando lésbicas apresentam performatividade feminina, demonstrando outras narrativas além dos corpos, ou seja, comportamento que se enquadra dentro de um padrão, historicamente heterossexual.

Segundo constatação de Richardson:

A imagem da lésbica como pseudo-homem deve-se à pressuposição típica de que a escolha do objeto sexual tenha uma relação direta com o gênero. Assim, o estereótipo da lésbica masculina exige que haja uma parceira que adote o papel feminino porque a ideia de duas lésbicas femininas ou masculinas estabelecerem um relacionamento seria uma ameaça extremamente poderosa tanto ao modo como as lésbicas têm sido vistas quanto à própria visão tradicional das relações heterossexuais em que se basearam tais estereótipos (RICHARDSON, 1983, p. 161).

Neste contexto urge lembrar que lésbicas passam por experiências de vida diferentes das mulheres cisgêneros, além de serem alvos de pressões diferentes. Destarte,

a análise interseccional feminista envolve movimentos de cruzamento ou de oposição ao lesbianismo, Chamberland (2002) esclarece que, no tocante ao questionamento da heterossexualidade, é tarefa árdua diante dos caracteres sexuais entre fêmea e macho, em razão da força das representações sociais a que, ao longo do tempo, as mulheres foram submetidas. Tais condições, exigem delas, ainda hoje, um esforço libertário, e, sobretudo, empenho para inserir demandas das mulheres não-cis.

Tal diferença tão marcante se deve à maior fragilidade social das lésbicas, devido ao estigma e discriminação que a mulher tradicionalmente ainda sofre, somada à opressão de serem homoafetivas, portanto, mais vulneráveis. Nesse sentido, o relatório do Grupo Gay da Bahia registrou, no ano de 2017, suicídio de 15 de lésbicas<sup>17</sup>, demonstrando sofrimento psíquico, propensão aos quadros de depressão. “Os processos de segregação que normalmente acometem esses sujeitos se dão desde muito cedo dentro dos ambientes familiar, escolar e de trabalho” (PRETES, 2014, p. 36).

Com efeito, é necessário questionar os pressupostos que colocam uma superioridade dos homens e do masculino, uma vez que relações patriarcais são apenas uma das formas específicas de relação de gênero em que as mulheres são colocadas numa posição subordinada. Em teoria, pelo menos, deveria ser possível imaginar um contexto social em que relações de gênero não estejam associadas à desigualdade. Estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como “variáveis independentes” porque a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva (BRAHN, 2006, p. 351).

A perspectiva interseccional busca compreender quais são os efeitos sociais da multiplicidade de identidades da mulher, assim como, defender que a pesquisa sobre as mulheres negras deve se guiar considerando que essas mulheres não são afetadas pelo gênero e pela raça isoladamente, mas sim, que as “opressões de gênero e raça operam juntas” (SANTOS, 2018. p. 448), sem esquecer, ainda, a sua orientação sexual.

Como pode ser exemplificado:

---

17 Cf. Anexo D.

Mulheres negras, por exemplo, sofrem discriminações qualitativamente diversa daquela vivida por homens negros ou por mulheres brancas, retratando uma realidade diversa do racismo vivido por homens negros e do sexismo vivido por mulheres brancas (RIOS; SILVA, 2015, p. 12).

Dentro dessa temática, a interseccionalidade reflete a relação de múltiplas formas de discriminação e de dominação - classe, raça, gênero, geração:

Por meio de interseccionalidade entende-se que, embora resida no patriarcado a ideologia fundante de opressões contra o público feminino, as mulheres negras estão estruturalmente posicionadas em dinâmicas sociais que possibilitam as mesmas serem atingidas simultaneamente e várias vezes por marcadores sociais além da raça e identidade de gênero (AKOTIRENE, 2014, p. 01).

Ao realizar-se uma sobreposição dos grupos de mulheres lésbicas, negras e pobres, a intersecção destes grupos, mostrará o entrelace de formas diferentes de discriminação, opressões e preconceitos, que são sofridas de forma combinada e as afetam simultaneamente São, portanto, realidades sociais associadas. A interseccionalidade sugere que, na verdade, “nem sempre se lida com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos” (CRESHWAN, 2012, p. 10). É imprescindível olhar para a realidade do preconceito de gênero e de raça para compreender como os dois podem se unir para causar ainda mais danos. A interseccionalidade descreve esse fenômeno, se a mulher estiver na intersecção onde múltiplas formas de exclusão se cruzam, ela é atingida por todas elas ao mesmo tempo.

Nesse ensejo, o movimento feminista negro levanta a discussão de que a ausência de um olhar étnico-racial sobre esse movimento tem invisibilizado as mulheres negras e suas lutas como, por exemplo, a falta de um olhar étnico-racial para políticas de enfrentamento à violência contra a mulher (RIBEIRO, 2016). Este fato pode ser percebido segundo o levantamento do Mapa de Violência de 2015<sup>18</sup>, de acordo com os dados estatísticos apresentados, o número de homicídios de mulheres negras tenderam a

---

18 Nos diversos Mapas da Violência em que abordamos a questão da incidência da raça/cor na violência letal para o conjunto da população, concluímos que com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no País; As taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros; Nos últimos anos, o índice de vitimização da população negra cresceu de forma drástica (MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL, p. 29).

aumentar consideravelmente, enquanto que os homicídios de mulheres brancas diminuíram<sup>19</sup>.

Dessa maneira, Ribeiro assevera:

Mulheres negras vêm historicamente pensando a categoria mulher de forma não universal e crítica, apontando sempre para a necessidade de se perceber outras possibilidades de ser mulher. Pensar como as opressões se combinam e entrecruzam, gerando outras formas de opressão, é fundamental para se pensar outras possibilidades de existência (RIBEIRO, 2016, p. 99).

A autora afirma que, para pensar a interseccionalidade, é necessário perceber que “não pode haver primazia de uma opressão sobre as outras, pois raça, classe e gênero não podem ser categorias pensadas de forma isolada, mas sim de modo indissociável”, porquanto, a combinação de opressões coloca a mulher negra num lugar no qual somente a interseccionalidade permite uma verdadeira prática que não negue identidades em detrimentos de outras (RIBEIRO, 2016, p. 101).

Presente a perspectiva interseccional, torna-se possível lidar com os desafios da desigualdade e da discriminação, sem desconsiderar as subjetividades e as identidades concretas dos sujeitos envolvidos. A intersecção de diversos critérios (tais como raça, classe, gênero, religião, idade e orientação sexual) é “reveladora de maneiras particulares de opressão e privilégio” (OLIVEIRA, 2006, p. 66). Diante disso, compreende-se que, no caso das mulheres negras e lésbicas, as opressões se acumulam de diversas formas, dentre as quais, androcentrismo, sexismo, racismo e machismo. Portanto, são postas em situação de maior vulnerabilidade social.

---

19 As taxas de homicídio de brancas caem na década analisada (2003 a 2013): de 3,6 para 3,2 por 100 mil, queda de 11,9%; enquanto as taxas entre as mulheres e meninas negras crescem de 4,5 para 5,4 por 100 mil, aumento de 19,5%. Com isso, a vitimização de negras, que era de 22,9% em 2003, cresce para 66,7% em 2013. Isto significa que: Em 2013 morrem assassinadas, proporcionalmente ao tamanho das respectivas populações, 66,7% mais meninas e mulheres negras do que brancas. Houve, nessa década, um aumento de 190,9% na vitimização de negras. Alguns estados chegam a limites absurdos de vitimização de mulheres negras, como Amapá, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal, em que os índices passam de 300% (MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL, p. 73).

## 5 PROPOSTA DA TEORIA *QUEER*

Gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, assexuais, *queers* e *intersexes* carregam, outra identidade, fruto do estigma da discriminação. Contra eles, estão presentes à intolerância e a rotulação. Dentro dessa temática, o sociólogo americano Howard S. Becker, discutiu a problemática sob o ponto de vista das condutas desviantes, que identificam pessoas não aceitas como membro de uma sociedade, por se portarem em desacordo com o padrão instituído pelo grupo social em que estão inseridos.

“Para todo o tipo de atividade, observando que em toda parte pessoas envolvidas em ação coletiva definem certas coisas como ‘erradas’, que não devem ser feitas, e, geralmente tomam medidas para impedir que se faça o que foi assim definido” (BECKER, 2008. p. 13). De maneira simplista, o *outsider* seria aquele que se desvia da regra geral, que se difere do comum. Os indivíduos que não se submetem aos padrões encarados como “normais”, são reiteradamente expostos a violações de direitos, a agressões físicas, verbais, bem como sofrem discriminações veladas, sendo assim, suas diferenças são convertidas em reais desigualdades.

Importante perceber, portanto, como este processo de identificação e rotulação anula a diversidade, pois atinge a subjetividade, a essência do indivíduo. Uma seletividade, que torna alguns sujeitos marginalizados e distantes da vida social, sendo esta violência e discriminação silenciada (ou negada) e indo de encontro ao que retrata parte significativa de um país plural. Dos questionamentos do pensamento de desviado (normal), surge uma nova teoria crítica, a *Queer*, com bases nos estudos bastante desenvolvidos das ciências sociais, em estudos pós-estruturalistas, psicanalíticos e feministas (CARVALHO, 2012).

Adentrando na área da criminologia, de acordo com Salo Carvalho (2012a, p.189) o tema é pouco desenvolvido “[...] foi possível verificar a inexistência de diálogo entre teoria *queer*, direito (penal) e criminologia (crítica)”, o que o levou a se aprofundar na temática e numa “nova perspectiva criminológica (*queer criminology*)”. O termo *queer* (“estranho”, “anormal”, “não natural”) remete a uma forma antiga e pejorativa, e, para Carvalho (2012, p. 153), sua classificação gramatical pode ser representada com adjetivo ou como substantivo:

Como adjetivo, o significado de *queer* se aproxima de estranho, esquisito, excêntrico ou original. Como substantivo normalmente é traduzido como homossexual; mas seu uso cotidiano e sua apreensão pelo senso comum denota sentido mais forte e agressivo, com importantes conotações homofóbica; “gay”, “bicha”, “veado” e “boneca” (CARVALHO, 2012, p. 153).

A teoria *Queer* propõe que os sujeitos e sua sexualidade são formados posteriormente à sua existência, a partir de sua contextualização na sociedade, com isso, rompem os modelos binários fixados na heteronormatividade, partindo do entendimento de que o intuito de privilegiar certa parcela da sociedade entende-se que não são naturais.

As teorias *queer* procuram, em primeiro lugar, desconstruir a *hierarquia* estabelecida entre *hetero* e *homossexualidade*, *independente do gênero*; e, em segundo, romper com a *fixidez* dos conceitos e superar a *lógica binária* que cinde e rotula as pessoas como hetero ou homossexuais (CARVALHO, 2012a, p. 155).

Carvalho (2012b, p. 160) entende que diante da mudança do conceito de sexualidade, não mais percebida como “natural”, mas reconhecida como a construção mediante a contextualização social, exista a possibilidade de uma criminologia *queer*, “creio viável a construção de uma lente criminológica *queer* com a delimitação de um preciso *objeto* de análise: a *violência homofóbica*”.

Clara Moura Masiero (2014, p. 44) assim discorre sobre o termo *Queer*:

O termo é utilizado pelo movimento *Queer* com toda sua carga de estranheza e deboche, para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação à normalização e a estabilidade de propostas pela política de identidade [...] converteu-se também no sujeito da sexualidade desviante pluralismo sexual pós-moderno.

Nesse passo, a perspectiva *Queer* se caracteriza por retirar o sexo da ordem natural para situá-lo em terrenos mais plásticos (CORRÊA, 2006). Assim sendo, rompe a lógica binária homem/mulher, uma vez que recusam o “fechamento identitário no plano da orientação sexual e do gênero” (MASIERO, 2014, p. 46). Busca questões suscitadas pelo binarismo hétero/homo, Além disso, propõe atenção mais crítica a uma política do conhecimento e da diferença:

Dessa forma, os estudos *queer* se diferenciariam dos estudos de gênero, vistos como indelevelmente marcados pelo pressuposto heterossexista da

continuidade entre sexo, gênero, desejo e práticas, tanto quanto dos estudos gays e lésbicos, comprometidos com o foco nas minorias sexuais e os interesses a eles associados. Cada uma dessas linhas de estudo tomaria, como ponto de partida, binarismos (masculino/feminino, heterossexual/homossexual) que, na perspectiva *queer*, deveriam ser submetidos a uma desconstrução crítica. *Queer* desafiaria, assim, o próprio regime da sexualidade, ou seja, os conhecimentos que constroem os sujeitos como sexuados e marcados pelo gênero, e que assumem a heterossexualidade ou a homossexualidade como categorias que definiriam a verdade sobre eles (MISKOLCI; SIMÕES, 2007, p.10-11).

A Teoria *Queer* aponta para uma nova forma de crítica política. “Em uma perspectiva *queer*, é possível querer algo diverso do que nos é oferecido como meio único de adquirir a igualdade” (MISKOLCI, 2011, p. 67).

As condições que possibilitam a emergência do movimento *queer* ultrapassam, pois, questões pontuais da política e da teorização gay e lésbica, e precisam ser compreendidas dentro do quadro mais amplo do pós-estruturalismo. Efetivamente, a teoria *Queer* pode ser vinculada às vertentes do pensamento ocidental contemporâneo, que, ao longo do século XX, problematizaram noções clássicas de sujeito, de identidade, de agência, de identificação (LOURO, 2001, p. 547).

Judith Butler (2006, p.16) comenta que as sociedades constroem normas que regulam e materializam o sexo dos sujeitos e que essas “normas regulatórias” precisam ser constantemente reiteradas para que tal materialização se concretize. A autora diz que não é possível traçar uma linha de superação que vá do feminismo ao *queer* ou ao movimento transexual, mesmo porque o *queer* se insere na tradição feminista:

Creio, entretanto, que seria um erro sucumbir a uma noção progressiva da história pela qual se entende que diferentes marcos vão se sucedendo e suplantando-se uns aos outros. Não se pode narrar uma história sobre como alguém se desloca do feminismo ao *queer* e ao trans. E não se pode narrar esta história, simplesmente porque nenhuma dessas histórias pertence ao passado: essas histórias continuam ocorrendo de formas simultâneas e solapadas no instante mesmo em que as contamos. Em parte se dão mediante as formas complexas em que são assumidas por cada um desses movimentos e práticas teóricas (BUTLER, 2006, p.17).

Assim, a teoria *Queer* busca ir de encontro às relações sociais que enquadram cada um em uma identidade (normalização identitária), ou adequam os corpos em determinado gênero, dentro de uma normalidade construída pela sociedade, que moldam os sujeitos para que sejam aceitos. Pelo contrário, a perspectiva *Queer* percebe que as identidades

socialmente prescritas são uma forma de disciplinamento, de controle, de normalização, portanto, questiona e propõe algo distinto, não normalizador ou compulsório, uma ressignificação da realidade.

### **Considerações finais**

Apesar da constante luta pelos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, a violação dos direitos fundamentais é facilmente percebida na sociedade brasileira. A homofobia persiste tanto de forma velada, como através dos crimes de ódio, que apresentam números alarmantes. Essa realidade decorre, em parte, do enraizamento de uma visão normativa estigmatizante e discriminatória, que aflige milhares de pessoas que vivem uma sexualidade diversa do viés heteronormativo.

Conforme se revela na Teoria *Queer*, propõe-se uma abordagem a se desconstruir a ideia de que existe sexualidade normal, como também definições de gênero e identidade de gênero fixas ou estáveis. Não obstante, a Teoria *Queer* rompe com a lógica binária homem/mulher, uma vez que recusa o fechamento identitário no plano da orientação sexual e do gênero. Sua perspectiva apoia uma desconstrução crítica, que desafia o próprio regime da sexualidade, ou seja, os conhecimentos que constroem os sujeitos como sexuados, marcados pelo gênero, e que assumem a heterossexualidade ou a homossexualidade como categorias que definiriam a verdade sobre eles.

Os dados sobre a violência, levantados durante esta pesquisa, levam a ponderar o instrumento penal como meio de proteção desta população, sobretudo quando outros movimentos sociais já foram amparados pela tutela penal (negros e mulheres). De fato, à primeira vista o que pode parecer paradoxal, um movimento social que luta por transformações culturais e busca a igualdade e liberdade sexual mantendo a crença no Direito positivo e punitivo. Entretanto, justificado no real problema empírico vivenciado pelos homossexuais é inegável pensar no instrumento penal.

Nesse contexto, entende-se que a atuação estatal pode e deve facilitar uma mudança na percepção da sociedade frente aos homossexuais e, segundo os mais engajados integrantes dos movimentos nesse contexto, o que se tem defendido, o que obviamente respeitamos, é que a criminalização da homofobia poderia auxiliar no enfrentamento da

violência que os coloca na condição de vítima.

Abordando o debate sobre a criminalização da homofobia dentro da perspectiva de prevenção e repressão da violência lesbofóbica, questiona-se se é possível atender a demanda pela efetivação dos Direitos Humanos por meio da intervenção penal. Entende-se que para que esta não seja tão somente simbólica, deve ser acompanhada de um aparato, um cuidadoso planejamento pedagógico, que demonstre que a heterossexualidade pode ser confrontada, não compartilhada por todos e nem soberana sobre as diversas sexualidades. Por fim, também, a intervenção no controle social informal (escola, família, mídia), pode ser eficaz se buscar desconstruir as estruturas sociais que fortalecem o preconceito e a discriminação.

Assim, aliás, estabeleceu-se no STF, uma adequação do conceito de racismo, para que fosse compreendido em sua dimensão social, projetando-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos.

Diante disso, há o PLC 122/2006, que continua a gerar polêmica no Legislativo e na sociedade, sofre constante pressão popular e oposição interna de bancada religiosa, que se posiciona contrária à adoção do projeto, por entenderem que o mesmo violaria as liberdades religiosas e de expressão.

Importante frisar que a homossexualidade não viola qualquer norma jurídica, tampouco, é capaz de, por si só, afetar a vida de terceiros. Inúmeros foram os debates sobre as temáticas expostas, que buscam não somente discutir, mas também aprovar propostas de políticas públicas para o enfrentamento da discriminação e ainda promover a cidadania. Entretanto, percebeu-se uma ausência explícita de proteção de seus direitos, que necessita ser considerada à luz de um entendimento amplo dos direitos da pessoa humana.

O prisma interseccional, vertente abordada durante a pesquisa, leva em consideração que as violências contra os corpos lésbicos são naturalizadas pela sociedade de herança escravocrata, patriarcal e classista. O feminismo negro descortina o debate da invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista, que perpetra a essa mulher não ter seus problemas sequer nomeados. Situação que é agravada se a mulher for lésbica, quando é atingida pela intersecção de diversos critérios (tais como raça, classe, gênero, religião, idade e orientação sexual) reveladores de maneiras particulares de opressão e privilégio.

Mostrou, ainda, que o entrelace de formas diferentes de discriminação, opressões e preconceitos, sofridas de forma combinada as afetam em conjunto e ao mesmo tempo. Compreende-se, que, neste caso (mulheres negras, lésbicas, pobres), as opressões se acumulam de diversas formas, seja pelo androcentrismo, sexismo, racismo e machismo, pois processos normalizadores justificam o uso das diferenças como marcadores de hierarquia e opressão.

Conclui-se que, uniformizar corpos, sentimentos e comportamentos reforçam o sexismo, o racismo, a lesbofobia. É, portanto, primordial realizar práticas inclusivas baseada na desconstrução e reconfiguração dos paradigmas atuais para além dos discursos, das representações unívocas, que colocam todas no grupo de pessoas estigmatizadas e as conduzem para invisibilidade interseccional. É necessário questionar os pressupostos que reafirmam a superioridade dos homens e do masculino, uma vez que relações patriarcais são apenas uma das formas específicas de relação de gênero em que as mulheres são colocadas numa posição subordinada.

Desconstruir o ser humano paradigmático: macho, plenamente hábil, física e mentalmente, heterossexual e branco, desconstruindo os estereótipos de grande parte da sociedade, é o desafio a ser enfrentado. É preciso, então, existir para além dos guetos, que não se questionem o quê os LGBTQIA+ são, mas pelo que os héteros são. Mais que tolerar o outro, necessita-se de reconhecimento e tratamento digno.

Enfim, buscar uma expressão livre da sexualidade, de gênero, de raça, crença, dentre todas as outras, alicerçadas no amor como condição humana, livre de restrições impostas pela sociedade. A mutabilidade social demonstra, cada vez mais, as diversas possibilidades identitárias individuais, a fim de superar a obrigatoriedade de encaixá-las nas normas sociais impostas.

### **Referências**

ALMEIRA, Claudio; CERQUEIRA, Marcelo; MOTT, Luiz. *Epidemia do ódio 260 homossexuais foram assassinados no Brasil em 2010*. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/Assassinatos%20de%20homossexuais%20no%20Brasil%20relatorio%20geral%20completo.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

AKOTIRENE, Carla. *A igreja evangélica, o candomblé e as violências contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/carla-akotirene-a-igreja-evangelica-o-candomble-e-as-violencias-contra-as-mulheres>. Acesso em: 04 mar. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Movimentos contemporâneos do controle do crime*. Disponível em: <http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista sequência*, nº 52, 2006, Santa Catarina. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em: 22 abr. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AMORIM, Elba Ravane Alves; MACHADO, Leonardo Breno de Oliveira Silva. *A Luta pela Criminalização: Dos crimes Lgbtfóbicos Debates e reflexões sobre direitos da diversidade sexual e de gênero*. COSTA, Regina Alice Rodrigues Araujo; MENDES, Maria Goretti Soares; HARTMANN, Rebeca Spencer (org.). Recife. FASA, 2019. p. 41-61. Disponível em: <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2019/12/E-BOOK-LIVRO-DEBATE-OAB.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BECKER, Howard S. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Tradução de: Luiza X. de Borges; Revisão técnica: Karina Kuschinir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBIO, Noberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 [1989].

BRAH, Avtar. *Diferença, diversidade, diferenciação*. Cadernos Pagu (26). Jan-jun, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual*. Brasília: Ministério da Saúde. 2004. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf). Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940*. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. *Proposta do novo Código Penal*. Disponível em: [www12.senado.gov.br/noticias/arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas](http://www12.senado.gov.br/noticias/arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas). Acesso em: 06 dez. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Dia do Orgulho LGBT*. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/junho/dia-do-orgulho-lgbt>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Relatório sobre violência homofóbica Brasil: ano de 2012*. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/ssuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº122, de 2006 – (Criminaliza a Homofobia)*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. STF. *ADI 4.277 DF 2011*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela; MELLO, Luiz. *Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n39/14.pdf>. Acesso em: Mar.2019.

BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre. Sulina. 1999.

CARRARA, Mariana Salomão. Ponderações sobre a criminalização de condutas homofóbicas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, ano 18, n. 84, p. 312-368, maio/jun. 2010.

CARVALHO, Salo. Sistema Penal & Violência. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*. v.4, n.2, Porto Alegre: EDIPUCS, 2012a. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>. Acesso em: 04 dez. 2018.

CARVALHO, Salo. Sobre a Criminalização da Homofobia: Perspectivas desde a criminologia queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. RBCCRIM. Ed. Revistas dos Tribunais, ano 20.99, nov./dez. 2012b.

- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CERVINI, Raul. *Los procesos de decriminalizacion*. 2. ed. Montevideo: Editorial Universidad Ltda., 1993.
- CHAMBERLAND, Line. *O lugar das lesbianas no movimento das mulheres*. Labrys, estudos feministas. Disponível em: [http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1\\_2](http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1_2). Acesso em: 14 mar. 2019.
- COPELLO, Patrícia Laurenzo. A discriminação em razão do sexo na legislação penal. Trad. REMÉDIO, Alberto Esteves. *Revista do Ministério Público – Série Estudos*, Lisboa, v. 20, n. 78. 1999, p. 55-72.
- CORRÊA, Sônia. *Cruzando a linha vermelha: questões não resolvidas no debate sobre direitos sexuais*. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200005&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200005&script=sci_arttext&tlng=es). Acesso em: 22 mar. 2019.
- CRENSHAW, Kimberle. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf> Acesso em: 12 mar. 2019.
- DE FOLTER, Rolf S. Sobre la Fundamentación Metodológica del Enfoque Abolicionista del Sistema de Justicia Penal. Uma comparación de lãs ideas de Hulsman, Mathiesen y Foucault. SCHEERER; HULSMAN; STEINERT; CHRISTIE; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolicionismo Penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Cifardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 1989.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 1891. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; CALDERONI, Vivian. *Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)*. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2019.
- KESKE, Henrique Alexander Grazzi; MARCHINI, Veronica Coutinho. A Criminalização da Homofobia no Brasil: Análise jurisprudencial e doutrinária. *Revista Práxis*, Novo Hamburgo, A. 16, N. 2, Mai./Ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/1761>. Acesso em: 04 jan. 2020.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. RIOS, Roger Raupp. *Caderno de Direito Constitucional*. EMAGIS: Porto Alegre. 2006, p. 65-

95. Disponível em: <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/08/sur2-port-inteira.pdf#page=65>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. *Teoria queer – uma política pós-identitária para a educação*. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MACHADO, Antônio Alberto. Minimalismo Penal: Retórica e Realidade. BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: Homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2012. p. 95-104.

MASIERO, Clara Moura. Sistema Penal & Violência. Criminalização da homofobia e política criminal brasileira: Análise crítica do PLC 122/2006 dossiê do pensamento político e criminológico. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*. v.5, n.2, Porto Alegre: EDIPUCS, 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15243>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MASIERO, Clara Moura. *A tutela penal diante da homofobia e o PLC 122/2006 sobre a legitimidade da demanda político-criminal do movimento LGBT*. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4922/1/448471.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MASIERO, Clara Moura. *O Movimento LGBT e a Homofobia*. Novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MISKOLCI, Richard; SIMÕES, Júlio Assis. Apresentação. *Cadernos Pagu*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu-UNICAMP, n. 28 p. 9-19, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n28/02.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MISKOLCI, Richard. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. MAGALHÃES, Boris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira; SOUZA, Luiz Antônio Francisco de (Orgs.). *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 47- 68.

NAVARRO-SWAIN, Tania. O normal e o “abjeto”: a heterossexualidade compulsória e o destino biológico das mulheres. LOPES, Denilson. *et. al.* (orgs.). *Imagem e Diversidade Sexual – estudos da homocultura*. São Paulo: Nojosa edições, 2004.

OLIVEIRA, Vanilda Maria. *Um olhar interseccional sobre feminismos, negritudes e lesbianidades em Goiás*. Disponível em: <https://portais.ufg.br/up/109/o/Vanilda.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PINHEIRO, Vitor Sales; SOUZA, Elden Borges. O Paradoxo de Bobbio. Pode um positivista defender os Direitos Humanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí. 2016. p. 59-84. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia2016>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PRETES, Érika Aparecida. *A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil*. Dissertação de mestrado Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/45408976>. Acesso em: 30 out. 2018.

RIBEIRO, Djamila. *Feminismo negro para um novo marco civilizatório*. 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RICHARDSON, Diane. Identidades Lésbicas. HART, John e RICHARDSON, Diane. *Teoria e prática da homossexualidade*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, p. 151-168, 1983.

RIOS, Roger Raupp. *Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade*. Centro Universitário Ritter dos Reis, Brasil, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/781/1086>. Acesso em: 03 mar. 2019.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 16. Brasília, 2015. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/b92b6faf9dfec8c8889cd0c97aadf0fa/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1626348>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ROBERTI, Maura. *A Intervenção Mínima como princípio no Direito Penal brasileiro*. [S.I.]: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2001.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução: André Luís Callegari, Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Isaac Porto dos. Reflexões Epistemológicas sobre a formação da Criminologia Queer. Boiteux, Luciana; Magno, Patrícia Carlos, Benevides, Laize. (Orgs.). *Gênero, Feminismo e Sistema de Justiça*. Discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freita Bastos, 2018. p. 441-456.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Considerações sobre um modelo teleológico-garantista a partir do viés funcional-normativista. WUNDE RLICH, Alexandre; SCHMIDT, Andrei Zenkner et al. (Coords.). *Política Criminal Contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal – homenagem do departamento de Direito Penal e Processual Penal aos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 87-118.

SCHEERER, Sebastian. Hacia el Abolicionismo. SCHEERER; HULSMAN; STEINERT; CHRISTIE; DE FOLTER, MATHIESEN. *Abolicionismo Penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 1989.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: A Cor dos Homicídios no Brasil*. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/PR, 2012. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012\\_cor.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_cor.php). Acesso em: 20 dez. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/PR, 2015. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_cor.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_cor.php). Acesso em: 10 mar. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: Os novos padrões da violência homicida no Brasil*. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo. Instituto Sangari. 2012. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012\\_cor.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_cor.php). Acesso em: 20 dez. 2018.

WELZER-LANG, D. A. *Construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia*. Estudos Feministas. Florianópolis: 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Submetido em 14 de janeiro de 2020.

Aprovado para publicação em 15 de julho de 2020.

**ANEXOS**

Anexo A - Documento produzido pelo Grupo de Trabalho Segurança Pública para  
LGBT



ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
GRUPO DE TRABALHO SEGURANÇA PÚBLICA PARA LGBT



**Relatório de crimes de homicídios envolvendo LGBT's ocorridos em 2012.**

uma casa localizada no centro da cidade. Por volta da 13h deste feriado, as duas teriam iniciado uma calorosa discussão, motivada por ciúmes. Inconformada com o fato de Rosineide ter outra namorada e se negar a romper a relação com a amante, Maria de Lurdes teria desferido um golpe de faca peixeira no abdômen da namorada, que veio a óbito ainda no local. Maria de Lourdes, presa em flagrante delito, foi encaminhada à 2ª Delegacia Regional de Polícia, onde prestará depoimento e estará à disposição da Justiça.

**Situação:** Processo: 0001480-94.2012.8.02.0055, Crimes contra a vida. 1ª Vara Cível e Criminal (Infância) - Foro de Santana do Ipanema. Dados da Delegacia: Inquérito Policial nro. nº 126/2012 - Delegacia da Comarca de Santana do Ipanema - AL

19. **Nome da Vítima:** ██████████  
Sexo: Feminino - Data de Nascimento: // - Idade: 24  
Estado Civil: SOLTEIRO(A) - Profissão: OUTRAS - Cor da Pele: Branca - Naturalidade:  
Data do fato: 03/12/2012 - Tipo de Morte: PAF - Instrumento: PERFURO-CONTUNDENTE  
Procedência: LOCAL DO FATO - Endereço do Fato: MATA DO ROLO, RIO LARGO

**Histórico:** A vítima trabalhava como cobradora de transporte alternativo e foi executada na sede da Associação dos Transportadores Complementares de Rio Largo quando se preparava para encerrar seu expediente. Segundo informações de testemunhas, Maria José descia do micro-ônibus que fazia a linha Maceió/Rio Largo quando foi alvejada por pelo menos seis disparos de arma de fogo. A família nega que a vítima tivesse envolvimento com drogas ou outros ilícitos e acredita se tratar de latrocínio (roubo seguido de morte). A polícia, no entanto, questiona esta tese já que nenhum pertence foi levado da vítima.

**Situação:** No dia 09 de abril deste ano, policiais da força nacional com apoio de policiais da Delegacia de Homicídios (DH), prenderam a doméstica Juvenilda Maria dos Santos, conhecida como "Nilda", acusada de participação em vários assassinatos em Rio Largo. Nos últimos meses, o Disque Denúncia (181) já havia recebido mais de quarenta denúncias apontando o seu envolvimento com homicídios e tráfico de drogas. Entre os crimes ela seria acusada de matar a cobradora.

20. **Nome da Vítima:** ██████████  
Sexo: Masculino - Data de Nascimento: 06/05/1993 - Idade: 25  
Estado Civil: SOLTEIRO(A) - Profissão: VENDEDOR - Cor da Pele: Parda - Naturalidade: MACEIÓ/AL  
Data do fato: 16/12/2012 - Tipo de Morte: PAF - Instrumento: PERFURO-CONTUNDENTE  
Procedência: LOCAL DO FATO - Endereço do Fato: RUA CELESTE BEZERRA, LEVADA, MACEIÓ

**Histórico:** A vítima foi encontrada já sem vida com tiros na região da cabeça na rua, próximo a praça Nossa Senhora das Graças, não possuía nenhum documento oficial e também não teria sido reconhecido visualmente. No boletim policial constava apenas que o crime teria sido cometido por um homem não identificado que após cometer o delito evadiu-se do local tomando destino ignorado. Aldreen era homossexual e desapareceu um dia antes do seu corpo ser encontrado. Ele teria saído com um grupo de amigos para um bar na orla da Lagoa Mundaú. No local, ele teria conhecido um outro rapaz e decidiu deixar os amigos para acompanhar o homem. Durante a noite, Aldreen telefonou duas vezes para os amigos para dizer que estava bem. No entanto, no dia seguinte, não deu mais notícias, sendo seu corpo encontrado.

**Situação:** sendo investigado pela Delegacia de Homicídios da Capital

21. **Nome da Vítima:** ██████████  
Sexo: Masculino - Data de Nascimento: 02/01/1985 - Idade: 27

Anexo B – Documento produzido pelo Grupo Gay da Bahia

Pag. 1

**MORTES DE LGBT NO BRASIL**

*"A cada 19 horas um LGBT morre de forma violenta vítima da LGBTfobia, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais".*

**RELATÓRIO 2017**

445 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) morreram no Brasil, (incluindo-se três nacionais mortos no exterior) em 2017 vítimas da homotransfobia: 387 assassinatos e 58 suicídios. Nunca antes na história desse país registraram-se tantas mortes, nos 38 anos que o Grupo Gay da Bahia (GGB) coleta e divulga tais estatísticas. Um aumento de 30% em relação a 2016, quando registraram-se 343 mortes.



A cada 19 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da "LGBTfobia", o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais aqui do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT. E o mais preocupante é que tais mortes crescem assustadoramente: de 130 homicídios em 2000, saltou para 260 em 2010 e 445 mortes em 2017.

Anexo C - Documento produzido pelo Grupo de Trabalho Segurança Pública para LGBT



ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
GRUPO DE TRABALHO SEGURANÇA PÚBLICA PARA LGBT



**Relatório de crimes de homicídios envolvendo LGBT's ocorridos em 2016.**

Este documento está sendo desenvolvido a partir do cruzamento do relatório oficial desenvolvido pelo Grupo Gay de Alagoas – GGAL, com informações das delegacias alagoanas responsáveis pelas investigações, como também de sites de notícias e do Tribunal de Justiça de Alagoas.

**LETRAS EM PRETO: CASOS A ESCLARECER**  
**LETRAS EM AZUL: CASOS PARCIALMENTE ESCLARECIDOS**  
**LETRAS EM VERMELHO: CASOS ESCLARECIDOS**

1. Nome da Vítima: [REDACTED]

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 06/11/1991 - Idade: 23 - Estado Civil: SOLTEIRO(A)  
Profissão: OUTRAS - Cor da Pele: Parda - Naturalidade: ALAGOANO  
Data de Entrada no IML: 05/01/2016 às 08:00 - Morte por PAF - Característica do Instrumento: PERFURO-CONTUNDENTE  
Procedência: LOCAL DO FATO - Endereço do Fato: TRAVESSA HENRIQUE JATOBÁ, CENTRO, IBATEGUARA

2. Nome da Vítima: [REDACTED]

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 05/07/1995 - Idade: 19 - Estado Civil: SOLTEIRO(A)  
Profissão: ESTUDANTE - Cor da Pele: Parda - Naturalidade: ALAGOANO  
Data de Entrada no IML: 05/01/2016 às 08:00 - Morte por PAF - Característica do Instrumento: PERFURO-CONTUNDENTE  
Procedência: LOCAL DO FATO - Endereço do Fato: TRAVESSA HENRIQUE JATOBÁ, CENTRO, IBATEGUARA

Histórico: As vítimas mantinham um relacionamento homoafetivo e viviam na mesma casa, quando foram executadas com disparos de armas de fogo. De acordo com o 2º Batalhão de Polícia Militar (BPM), eles foram acionados após denúncia anônima e se dirigiram até o local do crime onde encontraram Elicris e Roseli mortas em cima da cama. Elas apresentavam diversas marcas provocadas por disparos de arma de fogo. A polícia ainda disse que a casa onde as duas mulheres morava havia sido arrombada pelos autores do crime. Os Institutos de Criminalística (IC) e Médico Legal (IML) foram acionados até o local da ocorrência para os procedimentos necessários e o recolhimento dos corpos. Durante as investigações iniciais a polícia apurou relação de morte do casal gay com briga de gangues rivais na cidade, que praticam crimes na região. De acordo com informações dos militares do 2º Batalhão, que estiveram no local e ouviram testemunhas, uma das vítimas, Elicris Muniz, de 24 anos, tinha envolvimento com crimes e integrava um grupo criminoso. Ela também já tinha passagem pela polícia. "As duas se envolveram em uma confusão com um bando rival durante as festas de Réveillon, o que pode ter sido a motivação do crime", comentou um militar, que preferiu não ser identificado. A companheira de Elicris, identificada como Roseli Correia, de 20 anos, era casada, mas se separou e passou a ser assediada por Elicris. "A família tentou ajudar a Roseli a sair da relação já que, além de tudo, ela começou a usar drogas", contou o policial durante entrevista. "Todas as vezes que ela se afastava, era ameaçada pela companheira", acrescentou.

Conclusão: Após investigação o delegado Dácio Pacheco responsável pelo inquérito policial, autou por homicídio qualificado, GENECIR AMÂNCIO DA SILVA FILHO, vulgo Dui ou Orelha, de 18 anos. Em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, extrai do Processo nº 000021-27.2016.8.02.0052, expedido pelo Dr. JOSÉ ALBERTO RAMOS, da Comarca de São José da Laje, o acusado Genecir foi preso às 16h00, do dia 28/01/2016 no interior da sua residência na Rua José Alves, Ibataguara. Após ser ouvido o mesmo foi recolhido para uma das celas da delegacia regional de União dos Palmares, até ulterior deliberação da justiça.

3. Nome da Vítima: NI MASCULINO - NIC Nº 19394 - PROT Nº 0062/2016

Sexo: Masculino - Data de Nascimento: Não Informada - Idade: 0 - Estado Civil: SOLTEIRO(A)  
Profissão: NÃO INFORMADA - Cor da Pele: Parda - Naturalidade:  
Data de Entrada no IML: 12/01/2016 às 14:50 - Morte por PAF - Característica do Instrumento: PERFURO-CONTUNDENTE  
Procedência: LOCAL DO FATO - Endereço do Fato: PRAIA MARÉ MANSA, BARRA, BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Histórico: A vítima, uma travesti, foi encontrada morta com disparos de arma de fogo em seu local de trabalho. Flávia, conhecida como "A Dama de Vermelho" por sempre vestir um longo vestido de cor vermelho, era uma pernambucana e segundo amigos sofria de transtornos mentais. Seu nome de batismo era Flávia Lunnmark Andrade das Neves, ela não

Anexo D - Relatório pelo Grupo Gay da Bahia

Pag. 12 



---

12 [REDACTED], do Rio de Janeiro, pardo, enforcou-se por não agüentar as brigas familiares após assumir-se gay; também enforcou-se o jovem [REDACTED], 13 anos, de Belém do Pará, inconformado pelo constante bullying sofrido na escola por ser efeminado.

51% dos suicidas estavam entre os 19-30 anos, 27% entre 31-40 anos e pouco mais de 5% com mais de 50 anos. Apesar de se repetir que a velhice solitária dos LGBT é fator de grande stress pessoal, tais dados revelam maior resistência à depressão suicida do que os mais jovens.

Quanto a causa mortis das LGBT suicidas, novamente a prevalece a subnotificação, havendo, dentre os 100 registros, apenas 23 casos com tal informação, predominando 15 mortes por enforcamento, 3 casos de auto-lançamento de prédios e ponte, 3 auto-envenenamentos e apenas um caso de uso de arma de fogo – forma de suicídio mais comum nos países mais ricos.

